Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.958
(Processo nº. 2004/53872-9)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 22/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e o SETRAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS– Prefeito

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro: LAURO DE BELÉM SABBÁ : Processo 2004/53872-9.

Tratam os o presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, referente ao Convênio n° 022/2004, firmado com o Governo do Estado, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES SETRAN, no valor de R$-20.000,OO-(vinte mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para" Locação de Patrulha Mecanizada para Recuperação de Estradas Vicinais", sob a responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias.

A 6a Controladoria, em relatório técnico às fls. 50/51, conclui pela irregularidade das presentes contas, devendo o responsável devolver ao Erário Público Estadual, a quantia de R$-20.000,00, corrigida a partir de 12/07/2004, com aplicação de multa regimental.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 58/59, opina no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos da manifestação do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação da assessoria técnica e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R$020.000,OO (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 12/07/2004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS Prefeito, CPF nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 12.07.2004 a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.

PFC0100599/